



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 555, DE 2022
(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Cria a Política Pública de Competitividade das Instituições Financeiras Oficiais, e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____ , DE 2022

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Cria a Política Pública de Competitividade das Instituições Financeiras Oficiais, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Política Pública de Competitividade das Instituições Financeiras Oficiais e que tem por objetivos:

I – Melhorar a qualidade dos serviços financeiros prestados aos consumidores;

II – Ampliar a oferta de instrumentos financeiros disponíveis;

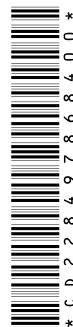
III – Reduzir os custos do crédito para os consumidores.

Art. 2º A contratação de instituições financeiras para a operacionalização das diversas políticas públicas Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, deverá assegurar o máximo de competitividade entre instituições financeiras oficiais e não oficiais.

§ 1º Ato do Poder Executivo deverá estabelecer os critérios de contratação das instituições financeiras que serão utilizadas na operacionalização das diversas Políticas Públicas Federais.

§ 2º Atendidos os critérios estabelecidos no § 1º, fica assegurado a todas as instituições financeiras a adesão de forma voluntária às políticas públicas específicas na qualidade de agente financeiro.

§ 3º A regulamentação deverá trazer elementos que aumentem a competitividade das instituições financeiras visando sempre o cumprimento dos incisos I, II e III do art. 1º.



§ 4º Fica autorizado o tratamento assimétrico das instituições financeiras, nos termos do regulamento e condicionado ao disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º Não será permitido a utilização de critérios que injustificadamente reduzam a competição entre as instituições financeiras.

§ 6º A experiência acumulada na prestação de serviço específico poderá ser considerada como elemento classificatório, nos termos do § 3º deste artigo, mas não poderá levar a exclusão de outras instituições financeiras na prestação do serviço.

Art. 3º Havendo razão justificada, ficam autorizados os Entes Federados a contratar exclusivamente instituições financeiras oficiais, federais, estaduais, distritais ou municipais.

§ 1º A adoção do disposto no caput deverá ser precedida de justificativa que demonstre tecnicamente a razão para a exclusão das instituições privadas.

§ 2º Casos excepcionais poderão restringir o disposto no caput a instituições integralmente controladas pelos Entes Federados.

Art. 4º As novas contratações de instituições financeiras deverão respeitar o disposto nesta Lei.

Parágrafo único: Os Entes Federados têm até o final do quinto exercício financeiro após a vigência desta Lei para repactuarem os contratos existentes e se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 13.874, de 2019, também chamada de Lei da Liberdade Econômica determina que: “*Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas*”. O objetivo principal daquela norma foi o de fomentar a



competitividade na Economia brasileira o que está relacionado à maior produtividade.

Passados mais de dois anos da publicação da norma, ainda existem bolsões de protecionismo injustificado a setores de nossa Economia e que reduzem o bem-estar de nossa Sociedade.

Um desses bolsões é a reserva de mercado, muitas vezes injustificada, na prestação de serviços financeiros ligados à implementação das Políticas Públicas. Definida uma certa política pública, é muito frequente a escolha de apenas uma instituição financeira oficial para prestar serviços financeiros no âmbito daquela política quando outras instituições poderiam igualmente prestar aquele serviço.

Um caso especial é o da União que conta com cinco instituições financeiras oficiais de elevada qualidade mais que frequentemente recorre a apenas uma delas para prestar serviços financeiros. Por exemplo, há uma concentração injustificada de políticas em instituições como Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, quando instituições como o BNB e o BASA poderiam igualmente prestar os serviços.

O que se busca na presente proposta é estabelecer como regra geral a competição pela prestação dos serviços e, cumpridos os critérios estabelecidos na regulamentação, assegurar a adesão voluntária das instituições à prestação dos serviços financeiros ligados às políticas públicas.

A proposta assegura que nos casos em que esses serviços financeiros tenham que ser prestados por instituição oficial, essa exclusividade venha a ser assegurada, porém mantida a competição com as demais instituições financeiras oficiais.

Dessa forma, contamos com a colaboração de nossos pares, para a aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Otto Alencar Filho

PSD/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228497868400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do *caput* do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto neste Capítulo e nos Capítulos II e III desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do *caput* do art. 3º desta Lei. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021*](#))

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do *caput* e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso IX do *caput* do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do *caput* do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do *caput* deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO